

Pedido de esclarecimentos — incompatibilidades de jornalistas, moderação de eventos e media training



De

Para

Data

Prioridade

Pedro Almeida Vieira - Página Um <pavieira@paginaum.pt>

CCPJ <carteira.press@ccpj.pt>, <lmeireles@lusa.pt>

2026-09-07 22:34

Muito alta

Ex.ma Senhora Presidente da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista,
Dra. Luísa Meireles,

O PÁGINA UM foi hoje confrontado com a participação da jornalista da SIC Marta Atalaya, titular da carteira profissional n.º 2502, na moderação de um evento de natureza política, que inclui mesmo a presença de dois ministros.

Segue vídeo: <https://www.youtube.com/live/Q0ALwJ7Nft0?t=3960s>

Nesse sentido, e tendo em conta o regime de incompatibilidades previsto no Estatuto do Jornalista, gostaríamos de obter da CCPJ resposta às seguintes questões:

1. Considera a CCPJ compatível com o Estatuto do Jornalista que um jornalista com carteira profissional válida participe, enquanto moderador, num evento promovido ou organizado por uma entidade política ou partidária?
2. Para essa apreciação, é relevante saber se o jornalista recebeu uma remuneração pela moderação, ou a eventual incompatibilidade pode verificar-se independentemente da existência de pagamento?
3. A participação de um jornalista, utilizando a sua notoriedade pessoal ou profissional, num evento destinado a promover uma entidade política pode enquadrar-se no n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto do Jornalista, que considera actividade publicitária incompatível a participação em iniciativas destinadas a divulgar produtos, serviços ou entidades através da notoriedade pessoal ou institucional do jornalista, quando essa participação não seja determinada por critérios exclusivamente editoriais?
4. Que critérios utiliza a CCPJ para distinguir uma participação meramente profissional ou editorial de uma participação destinada a valorizar, promover ou conferir notoriedade a uma entidade organizadora?
5. No caso concreto de Marta Atalaya, pretende a CCPJ averiguar as circunstâncias da sua participação neste evento, nomeadamente a identidade da entidade promotora, a existência ou não de remuneração e os termos em que foi contratada ou convidada?

Gostaríamos também de colocar uma questão mais geral sobre a eficácia do regime sancionatório. A CCPJ tem instaurado processos por participação de jornalistas em iniciativas publicitárias ou promocionais, sendo legalmente possíveis, em determinadas circunstâncias, coimas de apenas 100 ou 200 euros.

6. Considera a CCPJ que sanções desta dimensão possuem suficiente efeito dissuasor, sobretudo quando estejam em causa participações remuneradas em eventos comerciais ou promocionais e quando o benefício económico eventualmente obtido pelo jornalista possa ser superior ao valor da própria coima?
7. Na determinação da coima, a CCPJ apura o montante recebido pelo jornalista pela actividade incompatível e pondera esse benefício económico na fixação da sanção?
8. Em que circunstâncias entende a CCPJ justificar-se a aplicação da sanção acessória de interdição do exercício da profissão, que o Estatuto permite fixar até 12 meses?

Por outro lado, gostaríamos de voltar a colocar à CCPJ a situação do jornalista José Gabriel Quaresma, titular da carteira profissional n.º 1713.

José Gabriel Quaresma mantém-se como sócio-gerente da Sardine Conjugation, empresa de comunicação que apresenta publicamente serviços de formação e treino de comunicação, mentoria em comunicação, workshops, preparação para intervenção perante câmaras, moderação de debates e eventos e outras actividades na área da comunicação empresarial. O próprio jornalista tem divulgado publicamente actividade que designou, em diversas ocasiões, como "media training", incluindo serviços prestados a organizações e empresas.

Apesar desta situação ter sido objecto de análise e de ser conhecida da CCPJ, José Gabriel Quaresma mantém actualmente carteira profissional válida.

Assim:

9. Que análise efectuou concretamente a CCPJ às actividades profissionais desenvolvidas por José Gabriel Quaresma e pela Sardine Conjugation antes da renovação/revalidação da sua carteira profissional?
10. Considerou a CCPJ que nenhuma das actividades exercidas por José Gabriel Quaresma se enquadra nas funções de marketing, relações públicas, assessoria de imprensa ou consultadoria em comunicação ou imagem previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Jornalista?
11. Em caso afirmativo, qual foi o critério utilizado para chegar a essa conclusão?
12. A circunstância de uma actividade ser denominada "treino de comunicação", "mentoria em comunicação", "communication coaching" ou outra expressão semelhante, em vez de "media training", é suficiente para afastar a sua eventual qualificação como consultadoria em comunicação ou imagem?
13. Ou considera a CCPJ que deve prevalecer a natureza material do serviço efectivamente prestado, independentemente da designação comercial escolhida pelo jornalista ou pela empresa?

14. Como compatibiliza a CCPJ a manutenção da carteira profissional de um jornalista que é simultaneamente gerente de uma sociedade comercial cujo objecto e actividade abrangem serviços na área da comunicação com o regime de incompatibilidades estabelecido pelo Estatuto do Jornalista?
15. A mera qualidade de sócio-gerente de uma empresa com actividades potencialmente incompatíveis é relevante para a CCPJ, ou a Comissão exige a demonstração de que o jornalista executou pessoalmente cada um desses serviços?
16. No caso específico do "media training", mantém-se em vigor o entendimento expresso pela CCPJ na recomendação de 27 de Janeiro de 2021, segundo o qual esta actividade pode enquadrar-se nas funções de marketing, relações públicas, assessoria de imprensa e consultadoria em comunicação e, consequentemente, ser incompatível com o jornalismo?
17. Qual é exactamente a linha de fronteira que a CCPJ estabelece entre formação admissível a um jornalista e "media training" ou consultadoria em comunicação incompatíveis com a profissão? Por exemplo, ensinar executivos, dirigentes ou responsáveis institucionais a preparar entrevistas, enfrentar uma câmara, estruturar mensagens ou melhorar a sua prestação perante jornalistas constitui ou não "media training" para efeitos do Estatuto?
18. Por fim, considera a CCPJ que a aplicação deste regime tem sido uniforme, independentemente da notoriedade do jornalista, do órgão de comunicação social onde trabalha e da dimensão económica da actividade paralela desenvolvida?

Agradecemos resposta, na medida do possível questão a questão, até amanhã, terça-feira, 8 de Setembro, às 17h00, tendo em conta o fecho da peça jornalística em preparação.

Com os melhores cumprimentos,

--

Pedro Almeida Vieira

CP 1786

PÁGINA UM / Director

www.paginaum.pt

pavieira@paginaum.pt

Tm. 961696930